

Senexão: a adoção de idosos no Brasil.

Ana Gabrielly de Lima Lopes¹, Pedro Henrique de Carvalho Corteletti², Valéria Vasconcelos Sampaio³, Teófilo Lourenço de Lima⁴

¹ Acadêmica do 8º período no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO. E-mail: anagabrielly210@gmail.com

² Acadêmico do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO. E-mail: pedro-corteletti@hotmail.com

³ Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO. E-mail: valeriajaru@hotmail.com

⁴ Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@mail.com

1. Introdução

A qualidade de vida na fase da velhice, é um fator que, para se alcançar, muito depende do apoio e amparo familiar. Contudo, nem sempre a família natural está disposta, ou é capaz de auxiliar o idoso nesta fase tão importante da vida, gerando, com isso, casos de abandono, ou inserção em abrigos, onde acabam sendo desprezados e esquecidos.

Considerando os problemas enfrentados, discussões referentes a possibilidade da “adoção” destes idosos em situação de risco e/ou abandono vem ganhando pauta nas Casas Legislativas, no ensejo de oferta-los qualidade de vida, afeto, e todos recursos necessários para que possam ter uma velhice feliz e digna, como é direito de todos.

Com a finalidade de apresentar reflexão ao problema exposto, o trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade da senexão, em defesa da garantia do direito fundamental da convivência familiar da pessoa idosa. Para tanto, impende abordar o conceito da adoção, seu progresso na esfera legislativa, e o papel fundamental da família substituta neste processo.

2. Materiais e Métodos

Foi realizada pesquisa bibliográfica qualitativa explicativa. Para os levantamentos bibliográficos, foram utilizadas doutrinas de Direito e legislações vigentes. Inicialmente foi feito uma pesquisa de conceitos sobre o instituto da família como base da sociedade e sua relação com os cuidados aos idosos. Em seguida, abordou-se o instituto da adoção o qual é regido pela Lei n. 12.010/2009 e a Lei 3.509/2017, foram analisados os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados acerca da adoção e senexão no Brasil sendo eles, Projeto de Lei 956/2019, 5475/2019, 5532/2019 e o 105/2020, com os seus possíveis impactos no Direito Civil.

3. Resultados e Discussões

A família, de acordo com o que preleciona a Constituição Federal/1988, em seu artigo 226, é considerada a base da sociedade brasileira, sendo amparada pelo Estado. Além da instituição familiar propriamente dita, cada membro que a compõe goza dessa proteção estatal, tanto a criança, o adulto, como também os idosos.

No decorrer da vida, ao alcançar determinada idade, o ser humano começa a necessitar de certos cuidados especiais, e do auxílio de terceiros para as mais diversas atividades do cotidiano. No entanto, muitas famílias não conseguem propiciar tais cuidados a seus idosos, e acabam os inserindo em abrigos, ou então, nos piores casos, negligenciam a responsabilidade que têm para com eles, deixando-os em situação de completo desamparo. De acordo com a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, tem direito à moradia digna, junto à sua família natural ou substituta. Justamente neste ponto que entra em cena o instituto da “adoção do idoso” (denominada “senexão”, consoante Projeto de Lei 105/2020), que vem ganhando destaque no Poder Legislativo.

A Senexão basicamente trata da inserção da pessoa idosa em família substituta. Dessa forma, não diz respeito a um vínculo filial e/ou sanguíneo, mas sim, socioafetivo, onde o ente parental substituto acolhe o idoso com ternura, lhe dedica seus cuidados e proporciona-lhe um envelhecimento digno. Vale mencionar que o instituto da senexão não se confunde com o instituto da adoção de crianças e adolescente.

Enquanto na adoção de crianças e adolescentes o vínculo com a família natural se rompe, e atribui-se a condição de filho ao adotado, abarcando, com isso, todos os direitos e deveres concernentes ao ato, no caso da senexão a inserção do idoso em família substituta tem um viés protetivo, ligado à segurança, bem-estar e qualidade de vida do senectado.

O instituto da adoção é regido pela Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009) e a Lei nº 3.509/2017. Com a Lei 12.010/2009, o instituto da adoção passou a ser regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme expressa o artigo 1.618 do Código Civil de 2002, o ECA passou a ser a norma base tanto na adoção dos menores de 18 quanto dos maiores de 18 anos. O artigo 1.619 vem afirmando que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva. A Lei nº 13.509/2017 modifica novamente o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 1º, inserindo novas terminologias como a destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, possibilitando o apadrinhamento para aqueles indivíduos que estiverem em acolhimento institucional ou em abrigo, que tem como finalidade assegurar o direito de convivência familiar e comunitária da criança e ao adolescente, os beneficiando em seu desenvolvimento.

Essa mesma legislação reiterou que o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser utilizado em todos os tipos de adoção vigentes no ordenamento brasileiro, uma vez que a definiu como a única fonte para a adoção, sendo, portanto, utilizada tanto para pessoas adultas, crianças e adolescentes. Tal processo adotivo dos maiores de idade é derivado de regras estatutárias concomitantemente com o Código Civil de 2002.

No ordenamento jurídico brasileiro há ausência de uma legislação específica e detalhada em relação à adoção de idosos, existe apenas Projetos de Leis as quais requerem a alteração do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) havendo assim a possibilidade de aplicação jurídica da adoção de idosos. A proposta é alterar o Estatuto do Idoso para que pessoas em vulnerabilidade especialmente abandono e, lúcidas, sejam adotadas a partir da sua manifestação de vontade.

Nos últimos 2 anos houveram 4 projetos de leis que trazem a abordagem da adoção de idosos. O primeiro projeto de lei foi apresentado em fevereiro de 2019, visando alterar artigos do Estatuto do Idoso, positivando a adoção de idosos. O PL nº 956/20194 sugere a inclusão de artigo o qual aduz que fica o Poder Público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso. O segundo projeto de lei foi apresentado em outubro de 2019 PL nº 5475/20195, o qual visa alterar artigos do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendendo a normatizar o instituto da adoção de idosos, com o escopo de garantir a convivência familiar e comunitária desses sujeitos em conjunto com a sua devida proteção. O terceiro projeto de lei, foi apresentado de maneira contemporânea ao PL 5475/2019, em outubro de 2019, apensado ao PL 956/2019 e sugere alterações no Estatuto do Idoso, em seu artigo 45, que trata sobre medidas específicas de proteção, incluindo a possibilidade de colocação do idoso em família substituta. O quarto e último projeto de lei foi apresentado em fevereiro de 2020 e também apensado aos demais, é considerado o projeto mais inovador pois, em vez de tratar a colocação do idoso em família substituta como adoção, traz a criação de um novo instituto jurídico chamado de senexão.

Este novo instituto jurídico possui características próprias, traria facilidade em relação às medidas a serem adotadas e diminuiria as alterações legislativas nos institutos já existentes. O Projeto de Lei 105/2020 detalha a senexão, direitos e deveres do senector e senectado.

A senexão possibilitaria que a família receptora do idoso, tratada como família socioafetiva, cuidasse de todas as necessidades do senectado, especialmente com relação à saúde e bem estar. Há a possibilidade de incluir o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada, aumentando assim a qualidade de vida do idosos. É ato irrevogável e prevê a transferência das obrigações para com o idoso aos herdeiros do senector, caso esse venha a falecer primeiro.

A luz da Constituição Federal em seu artigo 7º, supracita que todos são iguais perante a lei, ou seja, os idosos, independentemente de sua idade são iguais a qualquer um. A adoção de idosos no Brasil, é um tema pouco abordado por nossos legisladores e de pouco conhecimento da população, com isso acaba não sendo discutido, porém muito criticado.

As pessoas, muitas das vezes quando se fala em adoção de um idoso, demonstram reprovação logo de início, por conta do preconceito enraizado e do tabu que faz alguns pensarem que isso será algo muito difícil, cansativo, ou até mesmo que fará com que você tenha um estresse a mais. Este preconceito em relação a essa faixa etária é visível, muitos veem um idoso, como um atraso, alguém que lhe causará prejuízos. A adoção de idosos, deveria ser um tema amplamente abordado, para desde o início as pessoas se conscientizarem no quanto aquilo é tão importante como adotar uma criança, é um ser humano que está precisando ser amado novamente, ter uma família que o ampare, que lhe cuide, que mostre que independentemente da idade nunca é tarde para ser feliz.

No que rege a adoção de idosos é no intuito de pessoas mais novas adotarem pessoas mais velhas, onde acaba assumindo uma responsabilidade de cuidado, de afeto, compaixão, amizade e também a de cumprir com as obrigações determinadas à família conforme expresso no Estatuto do Idoso. Tal adoção é benéfica para todos os lados, no que tange quem irá adotar,

cumprirá um papel imprescindível como cidadão, para o idoso será o seu novo lar e família, e principalmente para o Estado pois com a inserção de um idoso em uma nova casa, terá menos gastos, preocupações, e as casas de repouso terão um decréscimo em seus números.

4. Considerações Finais

Este trabalho tem por objeto demonstrar o quanto o instituto da senexão é pouco regulamentado e discutido. Vivemos em uma sociedade que não para de crescer, nascer, e em decorrência disso, envelhecer. Temos que cuidar de todos os lados, e não somente um.

Como demonstrado, não há atualmente uma legislação própria para regulamentar este instituto, e sim projetos de leis que ainda serão discutidos. Como o Poder Legislativo brasileiro é um sistema muitas vezes moroso, deve-se buscar meios capazes de resolver esta adoção o mais rápido possível, a fim de evitar desgastes físicos e emocionais para quaisquer partes, considerando, também, a presença de um ser humano já em idade avançada. Podemos notar que a adoção de idosos será favorável para todos, desde quem adotou, para o idoso e o próprio Estado.

É necessário a definição de políticas públicas para os idosos serem assegurados, tendo um restante de vida saudável, feliz, pacífico e acima de tudo digno. Há sempre uma possibilidade, por mais difícil que seja, deve-se sempre buscar soluções que ajudam essa faixa etária que é tão deixada de lado. É necessário quebrar os tabus impostos em nosso contexto social, onde adotar um idoso só traria desgastes prejuízos; deve-se incentivar, conscientizar a sociedade, de que todos merecem uma vida feliz e com dignidade, principalmente os idosos.

5. Referências

BARREIROS, Paula; PEREIRA, Maira Ramos. **A (im)possibilidade da adoção de idosos em situação de abandono**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90889/a-im-possibilidade-da-adocao-de-idosos-em-situacao-de-abandono>. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA –Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.010/09, de 03 de agosto de 2009. **Nova Lei Nacional da Adoção**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto do Idoso** / Ministério da Saúde. –1. ed., 2.^a reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

CORDEIRO, Tiago. **Adoção de idosos pode virar realidade no Brasil. Entenda o que está em debate**. [S. l.], 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/adocao-de-idosos-pode- virar-realidade-no-brasil-entenda-o-que-esta-em-debate/>. Acesso em: 7 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: volume 6 – Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 768 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617807/pageid/0>>. Acesso em: 07 out. 2021.